PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescem dispositivo no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce um inciso IV no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para considerar crime a retirada de materiais de embarcações afundadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

Art. 2º O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso IV:
"Art. 33

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

IV – quem retira materiais de embarcação afundada ou outro tipo de estrutura caracterizada como recife artificial, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. ("NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente marinho vem sofrendo intensa degradação devido a diversas atividades humanas. Essa degradação e, ainda, a intensa exploração pesqueira têm provocado o decréscimo, quando não a ameaça de extinção, de inúmeras espécies.

Entre as ações desenvolvidas para a recuperação do ambiente marinho e da fauna, merece destaque a utilização de estruturas submersas, chamadas de recifes artificiais, que agregam biomassa ao propiciarem substrato para a colonização de diversos organismos, criando um ambiente artificial similar aos recifes naturais. Esses novos hábitat podem ser formados até em ambientes arenosos e lamacentos, que em condições naturais não apresentariam possibilidades de suportar tal ecossistema, ou usados para recuperar ambientes degradados, provendo um novo ambiente para a colonização de organismos marinhos. Esses ambientes são usados por várias espécies de peixes de importância econômica e ecológica como abrigos contra predadores, áreas de crescimento, reprodução e alimentação.

O êxito do emprego de recifes artificiais tem sido demonstrado em muitos países, não apenas em relação à conservação da biodiversidade marinha, mas para várias outras finalidades, entre as quais se destaca o incremento da produção de vários recursos pesqueiros. O setor turístico também se beneficia destas estruturas submarinas, pois elas formam verdadeiros oásis para mergulhadores.

A importância dos recifes artificiais é tanta que, no Brasil, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (transformada recentemente em Ministério), desenvolve, desde 2005, o Programa Nacional de Recifes Artificiais Marinhos, com o propósito de instalação de cerca de 2600 estruturas ao longo da costa brasileira. A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), por sua vez, recomenda a utilização de recifes artificiais pelos países costeiros interessados em explorar mais adequadamente seus recursos marinhos.

Uma vez implantados, os recifes artificiais passam a fazer parte do ambiente marinho e, assim, qualquer alteração provocada pelo homem pode provocar um desequilíbrio daquele ecossistema. Não se pode permitir, portanto, a retirada de materiais, como alumínio, cobre corrente e outros, de

navios com casco soçobrado, que vem ocorrendo com freqüência no Brasil, até mesmo com o uso de explosivos. Tal conduta deve ser equiparada a outras consideradas lesivas ao meio ambiente e tipificadas como crime.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Cleber Verde Deputado Federal